



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10.183-001.436/88-01

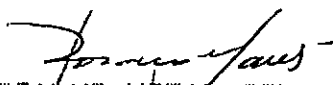
Sessão de: 15 de fevereiro de 1993 ACORDAO nº 203-00.206
Recurso nº: 89.447
Recorrente: CRUZ DE MALTA - COM.DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA.
Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

PIS-FATURAMENTO - Exigência relativa ao PIS-FATURAMENTO, derivada de omissão de receita apurada em procedimento referente ao IRPJ. Decisão Monocrática sustentada apenas na decorrência da tributação, sem fundamentação e conclusão próprias, deve ser anulada, por não conter sustentação nos documentos que deveriam estar entranhados nos próprios autos. **Processo que se anula a partir da decisão de 1º Grau, inclusive.**

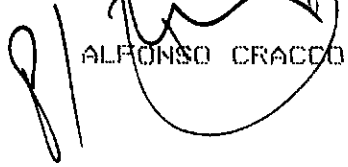
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CRUZ DE MALTA - COM.DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª instância, inclusive.** Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


LIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).



Processo nº 10.183-001.436/88-01
Recurso nº: 89.447
Acórdão nº: 203-00.206
Recorrente: CRUZ DE MALTA - COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 04, formalizou-se exigência relativa ao PIS-FATURAMENTO, em decorrência da omissão de receita caracterizada por passivo fictício em 31/12/84, bem como em auto de infração lavrado pelo fisco estadual (fls. 4-v).

A exigência do PIS está enquadrada no art. 3º, alínea "b", da LC nº 7/70, e a multa, no art. 1º, II, do DL nº 2052/83 e legislação posterior pertinente, além de juros de mora e correção monetária.

Em amparo ao auto de infração, o agente fiscal juntou, às fls. 5, por cópia, o "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", pertencente ao processo relativo ao IRPJ, instaurado contra a mesma Contribuinte, simultaneamente ao presente.

A Contribuinte impugnou o feito fiscal às fls. 6/7, adotando as mesmas razões apresentadas no procedimento relativo ao IRPJ, as quais, a seu ver, envolvem os mesmos fatos tidos tributáveis em ambos os processos.

O autor do feito, por cópia, de sua manifestação no processo tido principal, acata **em parte** a documentação apresentada naquele feito, propondo realização de diligências para sua constatação, bem como faz anexar, também por cópia, a Decisão Monocrática exarada naquele processo, cuja ação fiscal foi procedente apenas em parte.

Sobreveio a Decisão de fls. 19/20, que está assim ementada:

"PIS-FATURAMENTO/OMISSÃO DE RECEITA.

Exercício de 1985 - Período-base de 1984.
Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável no processo-matriz relativo ao IRPJ, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.183-001.436/88-01
Acórdão nº: 203-00.206

Regularmente intimada, a Empresa interpõe seu Recurso de fls. 23/25, por cópia daquele elaborado no processo relativo ao IRPJ, em cuja peça contesta os valores remanescentes da tributação, para tanto, juntando os Documentos de fls. 26/33 nesta fase recursal.

Diga-se de passagem, que a respeito destes documentos ora juntados às fls. 26/33, não se manifestou a fiscalização, vez que esgotada sua competência.

E o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly initials, located in the lower-left quadrant of the page.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.183-001.436/88-01

Acórdão nº: 203-00.206

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

É manso, calmo e pacífico o entendimento deste Colegiado, no sentido de inexistir reflexo do administrativo onde discute determinada exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sobre os procedimentos de exigências de contribuições sociais, vez que o IRPJ tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto que estas contribuições têm como fato gerador o faturamento de bens e serviços, máxime porque estas possuem normas próprias para apreciação à luz dos fatos e do direito, a serem verificadas e aplicadas em processos próprios e distintos, **ex vi** do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Entendo e reitero, pois, nestes casos, que os elementos materiais de cada administrativo devem vir nele entranhados, instruindo-os, ainda que sejam comuns às diversas exigências fiscais, mesmo que isso importe em duplicação de documentos, salvo se alterado fosse o processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235/72.

Some-se a isso, o aspecto de que as instâncias administrativas julgadoras, à nível deste Conselho, são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, vez que esta instância revisora aprecia **todo o processado**, com as razões contidas na fase recursal e os **elementos onde escora** sua convicção.

Ademais, nestes autos, verifico a ausência de eventual decisão definitiva proferida por este Conselho nos autos do IRPJ, não bastasse a juntada de **novos** documentos em sua fase recursal, o que por si só ensejaria diligências fiscais.

Mas não é só.

A Decisão Monocrática, no meu entender, **data venia**, é manifestamente nula frente ao disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, porque não traz em seu bojo o respaldo e fundamentação jurídica e legislativa, determinado pelo comando legal objetivo.

Por estas razões, voto em preliminar ao mérito propriamente dito, por anular a decisão, a fim de que a autoridade preparadora, antes, se digne de anexar ao presente,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.183-001.436/88-01
Acórdão nº: 203-00.206

cópias reprográficas dos elementos de convicção que instruíram o administrativo relativo ao IRPJ, pela fiscalização e pela Contribuinte, ou então junte o próprio administrativo e, ao depois, nova decisão seja proferida pela autoridade julgadora **a quo**, após a manifestação do agente atuante sobre o processado, reabrindo-se o prazo recursal.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS